

REDE DE ENSINO DOCTUM
UNIDADE DE MANHUAÇU
GRADUAÇÃO EM DIREITO

ALEXSANDER LOURENÇO BREDER
BIANCA CARVALHO DE SOUZA
MÁRIO LUCAS FERREIRA ALVES
THAÍS SANTOS MAGESTE DE CARVALHO

PROJETO DE LEI 2630/2020: o embate entre a liberdade de
expressão e a censura prévia no contexto jurídico brasileiro

Manhuaçu/MG

2024

ALEXSANDER LOURENÇO BREDER
BIANCA CARVALHO DE SOUZA
MÁRIO LUCAS FERREIRA ALVES
THAÍS SANTOS MAGESTE DE CARVALHO

PROJETO DE LEI 2630/2020: o embate entre a liberdade de expressão e a censura prévia no contexto jurídico brasileiro

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Rede Doctum de Ensino na
Unidade de Manhuaçu/MG, como
requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Professora Supervisora: Júlia Mara Rodrigues Pimentel

Manhuaçu/MG

2024

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso propõe uma reflexão sobre o papel do Projeto de Lei nº 2630/2020, conhecido como “PL das Fake News”, no qual o objetivo é a regulamentação e fiscalização das plataformas digitais. Discorrer-se-á ainda sobre o embate entre a liberdade de expressão e a censura prévia no contexto jurídico brasileiro, e também sobre as *fake news* e as consequências geradas por ela.

A pesquisa identificou que a compreensão desses desafios é crucial para o desenvolvimento de políticas públicas e estratégias jurídicas eficazes, além de compreender como as *fake news* afetam negativamente a sociedade.

Palavras-chave: *Fake News*; Legislação; Democracia; Liberdade de Expressão.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	5
2. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES	6
2.1 Princípio da Liberdade de Expressão	6
2.2 Fake News.....	8
3. A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E CRIMINAL PELAS NOTÍCIAS FALSAS.....	11
3.1 O Marco Civil da Internet.....	14
3.2 Projeto de Lei 2630/2020.	17
4. FAKE NEWS E CENSURA: Como proteger a democracia?.....	21
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	24
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	25

1. INTRODUÇÃO

Na sociedade contemporânea, as redes sociais estão alcançando um maior número de pessoas, por serem um atrativo e também uma fonte de informação, sendo consideradas aliadas à sobrevivência do homem. Porém, o uso exacerbado das mídias sociais, tem aumentado a quantidade de informações falsas, visto que as pessoas propagam essas “notícias” sem verificar a autenticidade dos fatos.

A partir dessa premissa, a pesquisa tem por objetivo refletir como as *fake news* podem afetar a população como um todo e sobre os desafios jurídicos na era da desinformação digital e a censura prévia nesse contexto.

Uma notícia equivocada alcança vários usuários de forma rápida e simples, com apenas um *click*. Essas “notícias” denominadas *fake news*, não é algo novo, porém a sua propagação maior se fez presente através das mídias sociais.

A partilha de informações fraudulentas gera grandes efeitos negativos, apesar de parecer muito sutil. Por isso, faz-se necessário ter um certo critério e avaliar se as informações são verdadeiras. Fatores como títulos sensacionalistas, fontes e sites de verificação devem ser considerados para se proteger da desinformação e também da propagação.

Sendo assim, em 13/05/2020, o Senador Alessandro Vieira criou o Projeto de Lei 2630/2020, que ficou conhecido como “PL das Fake News”, no qual visava regulamentar e fiscalizar as mídias sociais e também responsabilizar os propagadores de notícias falsas.

O problema de pesquisa do presente trabalho consiste em abordar se o Projeto de Lei 2630/2020, no qual visa a regulamentação das mídias sociais pode ser considerado censura. Dissertar-se-á ainda se em eventual conflito entre a liberdade de expressão e a censura prévia, qual princípio deverá prevalecer a fim de proteger a democracia. O método de pesquisa utilizado no presente trabalho, foi o bibliográfico.

Mediante esse cenário apresentado, no capítulo inicial, serão abordados os limites da liberdade de expressão, dando ênfase em seu conceito, ordenamento jurídico e sobre como ela pode impactar as vítimas. Já o segundo capítulo demonstrará como é realizada a responsabilização civil e criminal dos propagadores de notícias falsas, abordará, ainda, o marco civil da *Internet* e o Projeto de Lei nº 2630/2020.

No terceiro capítulo, analisar-se-á as *fake news* e a censura. Tópico em que será investigado soluções cabíveis de como proteger a democracia, visto que esses dois pontos se convergem.

Por fim, serão realizadas as considerações finais do presente trabalho.

2. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES

2.1 Princípio da Liberdade de Expressão

A história da liberdade de expressão nos direciona a filósofos gregos que amparavam o direito da conversa livre e da divergência de opiniões pela busca da verdade. Sócrates (469 a. C – 399 a. C) é uma grande referência nesse tema, já que utilizava o método da maiêutica para questionar os pontos de vista apresentados, estimulando debates entre a população. No entanto, esse método e o questionamento persistente sobre as crenças tradicionais, o levou a ser condenado à morte, sob a acusação de corromper a juventude e desrespeitar os deuses. (SANTOS, 2010).

A questão concretiza-se, atualmente, seja por humoristas, censuras, legislações ou processos interpessoais, onde o livre discurso pode afetar as vítimas que se sentem ofendidas por comentários específicos.

No território brasileiro, a liberdade de expressão, como direito fundamental, aparece na Constituição Federal de 1988, com previsão no artigo 5º, incisos IV e IX, estabelecendo que: “IV - É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

IX- É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.”

Apesar de prescrever a liberdade de expressão, esse artigo proíbe apenas uma questão: o anonimato, porém concede a indenização apropriada para cada caso. Isso está sendo relatado no inciso V, do mesmo artigo:

“V – É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.”

Com toda sua influência, o princípio também ocupa espaço na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, quando afirma que:

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão. (DUDH, 1948, art. 19)

Ao considerar a extensão do quadro democrático de uma nação, isso implica que várias formas de expressão devem permitir uma multiplicidade de opiniões que representam diferentes pontos de vista políticos e ideológicos dentro dos limites constitucionais. Essencialmente, isto abre caminho à participação dos cidadãos: um pré-requisito essencial

para nutrir um país mais democrático e garantir a liberdade. Uma sociedade livre – um compromisso através da prática.

É importante salientar que o artigo 220 da Constituição Federal de 1988 não trata apenas dos meios de comunicação social, mas também estabelece que não haverá qualquer tipo de censura exercida sobre o conteúdo político, ideológico ou artístico dos meios de comunicação. A censura sob qualquer forma é proibida.

Os entretenimentos e espetáculos públicos são gratuitos desde que respeitem as recomendações de adequação etária, horário e local. A publicidade comercial que promove produtos prejudiciais à saúde e ao ambiente, como o tabaco, o álcool, os pesticidas ou os medicamentos — juntamente com as comunicações destinadas às crianças — está agora sujeita a regulamentações mais rigorosas.

A Constituição Brasileira garante a liberdade de expressão, mas vale ressaltar que a forma como seus artigos são interpretados e aplicados, pode mudar ao longo do tempo como resultado de mudanças sociais. Embora garantida, esta liberdade pode estar sujeita a alterações dependendo do dinamismo da sociedade.

Liberdade de expressão se diferencia da liberdade de agressão, isto é, usar da liberdade de expressão para ofender. Esse direito fundamental assegura a possibilidade de expor os pensamentos, ideias, opiniões e críticas, sem impedimentos ou discriminações. Porém existem restrições à tal liberdade, como o almejo pela dignidade humana, impedimento a violência e a difamação, a súplica pela privacidade, honra e imagem.

As limitações visam equilibrar a liberdade com outros direitos igualmente importantes, bem como impedir o discurso de ódio, a difamação e os insultos.

São encontrados muitos casos em que foram realizados debates em torno de restrições relacionados com plataformas de *Internet* – é aqui que descobrimos as limitações.

Temos como exemplo disso, uma citação do Ministro Luís Roberto Barroso que foi amplamente divulgada e pronunciada durante eventos relacionados à atuação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em 2020, quando era Presidente da corte e intensificou o combate às *fake news*: "Fake news não é liberdade de expressão. Fake news é uma forma de enganar as pessoas, de deformar a democracia e de atacar a própria liberdade de expressão."

2.2 Fake News

Para iniciar a discussão acerca das *fake news*, primeiramente é preciso conceituá-la de uma forma simples e clara. A tradução livre do termo em inglês, seria notícias falsas. Sendo assim, basicamente as *fake news* consistem na propagação de notícias falsas, porém com aparência de notícias verídicas.

Nos últimos dois anos, observou-se um caso que circulou nas redes sociais, no qual afirmava que a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) somente poderia ser renovada no prazo de 30 dias após seu vencimento, e que logo após esse prazo, a CNH seria cancelada de forma automática e o condutor seria obrigado a realizar novamente todos os exames.

Porém, a Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran) comunicou que não há previsão legal de cancelamento automático da CNH perante o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

(DOMINGOS, 2022)

A importância da discussão deste tema se faz primordial dada a fixação das fake news no cotidiano, causando desinformação, desconhecimento e insegurança e todos os elementos que a acompanha: injustiça, medo, manipulação, e, em último grau, descrédito para as informações verídicas, que passam a ser ignoradas por serem comumente confundidas com as propositalmente falsas ou descontextualizadas. (OLIVEIRA; SOUZA, 2018, p. 4)

Após essa breve explicação, dissertar-se-á sobre uma temática preocupante que está acontecendo. Após estudo realizado pelo Instituto de Tecnologia de Massachusetts, concluiu-se que as notícias falsas se disseminam 70% mais rápido do que as notícias verdadeiras. Ainda segundo esse estudo, é afirmado que as *fake news* tem uma propagação ainda maior na *Internet*, e como consequência, as notícias verdadeiras vão permanecendo em segundo plano.

Quando se analisa esses fatos, se questiona o motivo de tal ato estar acontecendo, visto que, atualmente existe uma era tecnológica, onde se torna extremamente fácil confirmar qualquer tipo de informação. Porém existe um motivo muito forte para a predominância dessas *fake news*:

Essas notícias quase sempre são desenvolvidas com documentos que contêm na maioria das vezes vídeos e imagens muito bem trabalhadas em programas de edição, junto a uma introdução com baseamentos e dados, deixando assim quase sempre imperceptível de saber se é realmente uma mentira. Isso influencia também no impacto que as notícias realmente verdadeiras trazem, pois no atual momento os usuários não sabem mais distinguir o que é verdadeiro e o que é Fake News. (MAGALHÃES; SANTOS, 2019, p. 17)

A razão pela qual a disseminação das *fake news* ocorre em grande escala é devido a

forma em que ela é construída, visto que na grande maioria das vezes essas informações falsas contêm imagens e conteúdos muito bem trabalhados, e com isso, as pessoas já não conseguem mais diferenciar o que é verdadeiro ou não.

A disseminação das *fake news* é algo extremamente danoso, porém ela se torna ainda mais perigosa em períodos eleitorais, visto que em alguns casos, coloca até mesmo a democracia em jogo. O estudo de Monteiro (2023), “Entre Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio” destaca que em 2022, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) daquele período, Alexandre de Moraes, precisou criar inúmeras medidas contra a propagação de notícias falsas em relação ao processo eleitoral, devido as inverdades firmadas pelo bolsonarismo desde 2018, porém mesmo com toda essa ação de prevenção, o período eleitoral foi nitidamente marcado por ideais que duvidavam da eficácia da justiça eleitoral.

O artigo “Fake News acima de tudo, fake news acima de todos: Bolsonaro e o kit gay, ideologia de gênero e fim da família tradicional” ressalta que algumas *fake news* muito popularizadas nas eleições presidenciais de 2018, como o “famoso *kit gay* e a ideologia de gênero” que foram amplamente divulgados em *posts* feitos nas redes sociais durante a campanha eleitoral do candidato Jair Messias Bolsonaro, na tentativa de afetar negativamente o candidato a presidência Fernando Haddad. Porém logo após todo esse “caos” de desinformação, o ministro do TSE, Carlos Horbach, ordenou para que removessem seis vídeos postados nas redes sociais de Jair Messias Bolsonaro, nos quais o candidato se utilizava de informações fraudulentas sobre o Ministério da Educação, onde alegava a distribuição por parte de tal, de um *kit gay* nas escolas.

“Notícias fraudulentas são a praga do século 21”. O ministro e presidente da época do TSE, Alexandre de Moraes, fez essa afirmação em sua participação na abertura do Seminário do Combate a Desinformação e Defesa da Democracia. (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2023).

O ministro ainda lembrou os ataques sofridos em Brasília em oito de janeiro de 2023, visto que eles foram fundamentados em inúmeras *fake news*:

Aqui no Brasil vivemos isso na pele. Os atos do 8 de janeiro ocorreram por meio das redes sociais, a partir de algo organizado, fundado em uma série de mensagens mentirosas, com alegações inexistentes e absurdas de fraude às urnas nas eleições. O Poder Judiciário soube evoluir, avançar, apesar de estar ainda longe do ideal. (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2023).

Após todos os conflitos que foram sendo criados pela grande propagação das *fake news*, em março de 2024, foi inaugurado o Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e

Defesa da Democracia (CIEDDE) do TSE. A ideia geral desse programa é para que durante o período eleitoral ele faça com que ocorra uma cooperação principalmente nas plataformas digitais entre a Justiça Eleitoral, órgãos públicos e entidades privadas, para que dessa forma as leis eleitorais sejam todas cumpridas e para que consigam reduzir ao máximo a disseminação das *fake news* no período eleitoral.

Outra temática na qual também foi muito disseminado as *fake news*, foi durante a pandemia do COVID-19, onde circulava por meios de aplicativos de mensagens como *WhatsApp* ou até mesmo por meio de entrevistas, falas como: “se você tomar a vacina vai virar um jacaré”, “tome hidroxiquina que você irá se tratar”, “Vacina contra a Covid -19 é picada de escorpião, vai alterar seu DNA, e te fazer perder seu brilho no olhar”, etc...

Essas falas acima foram somente algumas das *fake news* que foram disseminadas durante o período de pandemia, e segundo um estudo realizado pelo *National Library of Medicine*, sete em cada dez brasileiros já acreditaram em uma notícia falsa que foi veiculada sobre a pandemia no período entre janeiro a junho de 2020.

Após a exposição da tradução livre do termo *fake news*, uma breve explicação sobre tal, e um aprofundamento maior voltado principalmente para as questões políticas, consegue-se perceber claramente que para resolver essa questão da proliferação das *fake news*, será com o emprego de muito esforço na questão da educação, principalmente das mídias sociais, visto que elas são atualmente os maiores meios de propagação desse mal que em muitas vezes não afetam uma única pessoa, mas até mesmo uma nação inteira.

3. A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E CRIMINAL PELAS NOTÍCIAS FALSAS

Atualmente, a disseminação de notícias falsas tem sido um dos maiores desafios da era digital, e não só no Brasil, mas no mundo, afinal isso é algo que afeta não só a comunicação social, mas também a ordem pública, as instituições democráticas, e a convivência civil, fazendo com que no Brasil o debate sobre a responsabilização de quem cria e compartilha essas notícias ganhe força.

Tem-se a responsabilidade civil como um dos principais mecanismos para coibir a disseminação de *fake news*, uma vez que com ela conseguimos a reparação de danos causados pela prática de atos ilícitos, como divulgação de informações falsas, as quais podem prejudicar a reputação, honra e interesses de outras pessoas (FARIAS, 2020).

O Código Civil Brasileiro dispõe no artigo 186 que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Logo percebemos que a publicação de uma notícia falsa que cause danos à imagem de outra pessoa, pode gerar o dever de indenizar por danos morais ou materiais, e isso também implica as empresas responsáveis pelas redes sociais, uma vez que podem ser responsabilizadas civilmente, especialmente quando ao serem notificadas da falsidade de uma informação, não tomam as devidas providências para removê-las (CAVALIERI FILHO, 2008).

Além do Código Civil, temos ainda a Lei nº 12.965/2014, conhecida como marco civil da *Internet*, a qual também prevê em seu texto, a responsabilização dos provedores de aplicação, por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros, caso não retirem os conteúdos após ordem judicial. Mesmo que o Marco Civil tenha sido criado com o objetivo de proteger a liberdade de expressão na *Internet*, ele estabelece limites para isso, responsabilizando civilmente aqueles que abusem desse direito ao disseminar informações prejudiciais e inverídicas.

A maior dificuldade encontrada, é identificar o responsável pela criação da notícia falsa, uma vez que hoje em dia temos mecanismos que dificultam o rastreamento do indivíduo, mecanismos como redes virtuais, ou uso de plataformas estrangeiras que não cooperam com a Justiça Brasileira, exigindo assim um esforço conjunto com as autoridades judiciais, plataformas de redes sociais e usuários para garantir que a responsabilização ocorra de maneira efetiva. (GOMES; NASCIMENTO, 2024).

Já no âmbito criminal também é possível responsabilizar o indivíduo que disseminar notícias falsas, dependendo do conteúdo e das consequências da informação divulgada, pois o

Código Penal Brasileiro prevê uma série de condutas que podem ser tipificadas como crime no contexto das *fake news*, como calúnia, difamação e injúria.

Nesse sentido, a calúnia (art. 138 do Código Penal) ocorre quando alguém imputa falsamente a uma outra pessoa a prática de um crime, mesmo sabendo que tal informação é falsa. Logo, se uma notícia falsa acusar uma pessoa de ter cometido um crime que ela não cometeu, o autor da divulgação pode ser responsabilizado criminalmente.

Já a difamação (art. 139 do Código Penal) trata da atribuição de fatos que ofendam a reputação de alguém. Diferentemente da calúnia, a difamação não precisa envolver a falsa acusação de um crime, mas sim qualquer fato que possa manchar a reputação de alguém. A propagação das *fake news* que associam uma pessoa a comportamentos moralmente condenáveis, mesmo que não configurem crime, pode levar à responsabilização por difamação.

Por fim, temos a injúria (art. 140 do Código Penal), que por sua vez, ocorre quando alguém ofende diretamente a dignidade ou o decoro de outra pessoa, onde nesse caso, as *fake news* que contenham insultos pessoais podem configurar injúria.

Além desses crimes contra a honra citados, divulgar notícias falsas pode configurar outras infrações penais, especialmente quando provoca pânico ou instabilidade social, tendo como exemplo o artigo 41 da Lei de Contravenções Penais, ou Decreto-Lei nº 3.688/1941, que prevê punição para quem provoca alarme falso, configurando uma contravenção penal.

Outro dispositivo legal que pode ser aplicado, é a Lei de Segurança Nacional, (Lei nº 7.170/1983), que especialmente em casos de *fake news* que visam desestabilizar instituições democráticas ou influenciar processos eleitorais, tendo exemplos recentes de usos, gerando assim um debate sobre sua adequação ao contexto atual, levando a discussões sobre a necessidade de uma nova legislação específica para combater notícias falsas.

Mesmo com a legislação brasileira oferecendo instrumentos de responsabilização civil e criminal para quem dissemina *fake news*, como o Marco Civil da *Internet* (Lei nº 12.965/2014), o Código Penal Brasileiro, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Lei nº 13.709/2018) e a Lei das Eleições, (Lei nº 9.504/1997), a aplicação efetiva dessas normas enfrenta vários desafios, como por exemplo identificar os autores das notícias falsas, uma vez que a maiorias das informações são espalhadas por meio de perfis anônimos, *bots* ou redes criptografadas, como *Whatsapp* (LEITE; CANTO, 2019).

Ademais, temos um debate sobre os limites da liberdade de expressão na *Internet*, onde embora seja necessário coibir a disseminação de notícias falsas, quaisquer medidas que visem punir essa prática, devem ser equilibradas com o direito fundamental à liberdade de

expressão, evitando assim a censura prévia, a qual é vedada pela Constituição Federal, limitando assim a atuação de plataformas e autoridades na remoção de conteúdo antes que haja uma ordem judicial (CARVALHO, 2020).

Nos últimos anos, com o advento das novas tecnologias, o debate sobre a criação de uma legislação específica para combater as *fake news* no Brasil ganhou força, visto que em 2020, o Senado aprovou o PL 2630/2020, conhecido como o “PL das Fake News”, no qual prevê regras mais rígidas para o uso de redes sociais e aplicativos de mensagens, incluindo a exigência de que as plataformas mantenham registros sobre o envio de mensagens em massa e a criação de perfis falsos. Contudo ainda há uma grande resistência a esse projeto, e ele passa por ajustes.

Entre várias medidas discutidas, encontra-se a educação midiática, a qual visa capacitar a população para identificar informações falsas e verificar a veracidade de notícias antes de compartilhá-las, sendo assim uma forma preventiva de combater a desinformação, reduzindo a demanda por ações punitivas, e criando uma cultura de responsabilidade no uso da *Internet*.

3.1 O Marco Civil da Internet

A Lei nº12.965/2014, comumente conhecida como Marco Civil da *Internet*, é uma das principais legislações que discorrem sobre o contexto digital no Brasil, uma vez que tem como principal foco, regular o uso da *Internet*, visando assim proteger os dados dos usuários, e preservar um ambiente livre e democrático. O objetivo primário desta norma, é estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para todos os usuários da rede, ou seja, usuários, provedores e empresas operantes no ambiente digital.

Entre os princípios mais relevantes dessa lei, destaca-se a neutralidade da rede, a qual determina a igualdade dos dados que trafegam na *Internet*, ou seja, não pode haver discriminação por tipo de conteúdo, origem, ou destino, todos devem ser tratados de forma igual. Tal princípio tem como objetivo principal, impedir que os provedores favoreçam, ou prejudiquem algum conteúdo ou serviço. Com isso tem-se a garantia de acesso igualitário, de forma que grandes corporações, por exemplo, não venham a ter vantagens sobre pequenos empreendedores do mercado digital, ou que serviços de *streaming*, não tenham prioridade em relação a *e-mails* e mensagens (CARDOSO GOMES; NASCIMENTO, 2024).

Esse princípio é necessário para garantir a competitividade justa dentro da *Internet*.

Sem a neutralidade, os provedores poderiam se beneficiar, priorizando seus próprios serviços, ou cobrando mais caro a depender do tipo de tráfego, o que dificultaria o acesso de muitos usuários a determinados conteúdos. Temos com isso a proteção do caráter democrático da *Internet*, onde todos os usuários são livres para acessar o conteúdo que quiserem, com igualdade de condições, sem favorecimento, ou bloqueio infundamentado de determinados serviços (TEFFÉ; MORAES, 2019).

Destacam-se ainda as regras trazidas pelo Marco Civil, as quais discorrem sobre a privacidade e proteção de dados, que são pilares fundamentais em um contexto onde o uso indevido de dados pessoais tem sido uma das principais preocupações globais. A norma exige que toda coleta, uso e armazenamento de dados seja feito mediante consentimento do usuário, estabelecendo que esses elementos só podem ser utilizados para os fins que o usuário consentiu. Com isso, empresas não podem vender ou compartilhar as informações obtidas, sem prévia autorização do usuário, devendo assim garantir a segurança das informações (TEFFÉ; MORAES, 2019).

Tais medidas são cruciais para evitar situações como comercialização de informações pessoais, o que pode acarretar em práticas como *spam*, fraudes e até violações mais graves. O Marco Civil deixa estabelecido que o usuário poderá solicitar a exclusão de seus dados

personais, quando já não quiser mais mantê-los, como por exemplo ao findar de seu contrato com o provedor de serviços (TEFFÉ; MORAES, 2019).

Um outro pilar central do Marco Civil é a proteção e garantia da liberdade de expressão. Essa lei afirma que todos têm direito a liberdade de manifestar seu pensamento, assegurando a livre expressão dos usuários, desde que dentro dos limites impostos pela lei. Isso significa que não poderá haver bloqueio ou retirada de materiais, sem uma ordem judicial, a menos que haja violação de direitos autorais, ou outras infrações específicas (LEITE; CANTO, 2019).

Esse dispositivo tem sua devida importância no Brasil, local onde a *Internet* tem tido um grande espaço com opiniões e debates significativos, como por exemplo debates sociais e políticos. A proteção à liberdade de expressão visa garantir que os cidadãos possam se expressar sem medo de represálias, ou censura, desde que suas opiniões não violem os direitos de terceiros, nem a legislação vigente (TEFFÉ; MORAES, 2019).

Além da liberdade de expressão, temos ainda assegurado pelo Marco Civil, o direito à privacidade e a inviolabilidade das comunicações. A lei assegura que nenhuma comunicação privada, como *e-mails*, ou mensagens, pode ser acessada sem prévia ordem judicial. Tal proteção visa garantir que as conversas e troca de dados entre usuários, permaneçam sigilosas, evitando assim monitoramento sem autorização legal (CARDOSO GOMES; NASCIMENTO, 2024).

A lei ainda trata das responsabilidades dos provedores de *Internet* e de serviços de aplicações, como redes sociais e plataformas de *e-mail*. A norma afirma em seu texto, que os provedores de *Internet* têm o dever de armazenar os registros de conexão dos usuários por determinado período, o qual de acordo com o Marco Civil, é de seis meses, e somente podem liberar acesso a eles, mediante ordem judicial, tais registros incluem por exemplo: Data e hora de início e término das conexões dos usuários (TEFFÉ; MORAES, 2019).

Ademais, os provedores de rede devem obrigatoriamente seguir as normas de proteção de dados e privacidade estabelecidas por lei, devendo respeitar a neutralidade da rede, e ainda garantir a inviolabilidade das comunicações. Devem ainda ser transparentes para com o uso dos dados do usuário, informando de forma clara sobre sua utilização, e solicitando o consentimento para quaisquer atividades, as quais utilizem os dados pessoais (CARVALHO; KANFFER, 2020).

O Marco Civil prevê, ainda, em seu texto que os usuários tenham acesso total às informações contratuais, de forma clara e acessível, incluindo ainda os detalhes sobre o gerenciamento da rede, como limitações de velocidade, garantias de serviços oferecidos, e

quaisquer outras condições que possam influenciar na utilização da *Internet*.

Ao garantir a transparência, o Marco Civil fortalece os direitos do consumidor e permite que ele tome decisões informadas a respeito dos serviços contratados.

Um detalhe importante sobre a Lei 12.965 é que ela também trouxe um impacto para as empresas que operam no ambiente digital, uma vez que estabeleceu padrões rigorosos para o tratamento de dados, exigindo maior transparência nos contratos e práticas de gestão de rede, afinal o descumprimento das disposições previstas, pode resultar em sanções, multas, suspensão dos serviços e até proibição das operações, dependendo da gravidade da infração (CARVALHO; KANFFER, 2020).

Entretanto, como toda norma, o Marco Civil não é uma legislação estática, e desde sua promulgação, debates sobre sua atualização tem sido realizados, especialmente com o advento das novas tecnologias, como a *Internet* das coisas (IoT)¹, e as inteligências artificiais, trazendo novos desafios como a proteção de grandes volumes de dados gerados por dispositivos conectados, e o uso ético de algoritmos para monitoramento e manipulação de informações.¹

¹ **Internet das Coisas (IoT):** O termo *Internet of Things* (IoT), ou Internet das Coisas, refere-se à utilização de internet em dispositivos físicos, possibilitando que estes troquem dados entre si.

3.2 Projeto de Lei 2630/2020

Após o ataque à sede dos três poderes em Brasília, no Distrito Federal, em oito de janeiro de 2023, o Projeto de Lei nº 2630/2020, conhecido como “PL das Fake News”, voltou a ser debatido e está atualmente em trâmite na Câmara dos Deputados, após diversas alterações e adiamentos.

O PL 2630/2020 tem como meta a criação de uma Lei Brasileira de Liberdade e Transparência na *Internet*, com foco na regulamentação da disseminação de informações e no combate à propagação de notícias falsas, especialmente em plataformas como *WhatsApp*, *Telegram*, *Instagram* e *Tiktok*.

O projeto foi inspirado na Lei Alemã chamada *Netzwerkdurchsetzungsgesetz* (NetzDG), que significa "Lei de Fiscalização da Rede", criada em 30 de junho de 2017 e em vigor desde 1º de janeiro de 2018.

Mariana Schreiber, em sua matéria publicada no site “BBC News Brasil”, destaca que a legislação alemã visa combater e remover conteúdos extremistas online, exigindo que as plataformas eliminem conteúdos ilegais em até 24 horas, sob risco de multas que podem chegar a 50 milhões de euros, além de notificar as autoridades em casos de crimes como pornografia infantil e atentados contra a ordem pública ou o Estado democrático de direito.

O PL 2630/2020 tem uma abordagem mais leve, mas mantém semelhanças com a lei alemã em relação aos conteúdos puníveis. Uma diferença é que o PL brasileiro também busca regulamentar o uso de robôs, ou *bots*, usados para criar contas nas redes sociais com o propósito de disseminar desinformações.

No Senado Federal, o relator do projeto é o Senador Alessandro Vieira, do Sergipe, afiliado ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB). Na Câmara dos Deputados, o relator é o Deputado Federal Orlando Silva, do Partido Comunista do Brasil (PCdoB-SP), responsável por apresentar pareceres, sugerir alterações e liderar os debates sobre o projeto.

Caso o PL seja aprovado na Câmara, será enviado ao Presidente da República para sanção ou veto. Se sancionado, tornará as grandes plataformas responsáveis pelo conteúdo publicado por seus usuários, exigindo que moderem e fiscalizem as publicações que possam violar a lei, como conteúdos que atentem contra o Estado Democrático de Direito, racismo e pedofilia.

Além disso, as chamadas "Big Techs" deverão adotar medidas preventivas para evitar a publicação de conteúdos ilícitos, e, caso identifiquem algo criminoso, deverão notificar as autoridades imediatamente, além de fornecer relatórios semestrais sobre as ações de

prevenção adotadas.

A aprovação do PL 2630/2020 também alteraria a Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), mais precisamente seu artigo 11, inciso XI, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11

[...]

XI –“ disseminar ou concorrer para a disseminação de desinformação, por meio de contas inautênticas, disseminadores artificiais ou redes de disseminação artificial de desinformação.”

Essa responsabilidade será atribuída a quem divulgar ou facilitar a divulgação de *fake news*, utilizando contas falsas, robôs ou redes artificiais de desinformação.

Um ponto de debate do PL 2630/2020 é sobre quem será o responsável pela fiscalização dos conteúdos. Originalmente, o projeto propunha a criação de um órgão regulador, o Conselho de Transparência e Responsabilidade na *Internet*, que aplicaria sanções e conduziria processos administrativos relacionados à disseminação de desinformação. No entanto, essa parte foi retirada do texto original.

Com a exclusão do conselho, a questão de quem será o órgão fiscalizador ficou incerta. Uma sugestão foi a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) assumir essa função, mas especialistas apontam que a ANATEL não teria a capacidade técnica necessária para tal responsabilidade.

O PL 2630/2020 se aplica não apenas às redes sociais, mas também a serviços de mensagens instantâneas, como *WhatsApp* e *Telegram*, e a ferramentas de buscas, como *Google* e *Bing*. No entanto, a fiscalização dos conteúdos não implicará restrições a manifestações culturais, como o desenvolvimento da personalidade individual, expressões artísticas, intelectuais, satíricas, religiosas, ficcionais ou literárias².

² Art. 9º Aos provedores de aplicação de que trata esta Lei, cabe a tomada de medidas necessárias para proteger a sociedade contra a disseminação de desinformação por meio de seus serviços, informando-as conforme o disposto nos artigos 6º e 7º desta Lei.

Parágrafo único. As medidas estabelecidas no caput devem ser proporcionais, não discriminatórias e não implicarão em restrição ao livre desenvolvimento da personalidade individual, à manifestação artística, intelectual, de conteúdo satírico, religioso, ficcional, literário ou qualquer outra forma de manifestação cultural.

Vale lembrar que, consoante o artigo 2º do PL, a lei deve respeitar os princípios e garantias previstos no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD, Lei nº 13.709/2018).³

O PL também exige que as empresas que ofereçam esses serviços tenham representantes no Brasil, para facilitar o cumprimento de intimações e citações em processos judiciais e administrativos.

Quanto às sanções, as plataformas que não cumprirem as obrigações de fiscalização e remoção de conteúdos ilegais poderão ser punidas, desde que tenham sido notificadas pelos usuários e não tenham tomado as medidas necessárias. As penalidades vão de advertências a suspensões temporárias ou até a proibição de operar no Brasil⁴.

O PL 2630/2020 é alvo de críticas de diversos setores da sociedade civil e políticos, que o veem como um mecanismo de censura, especialmente quanto à moderação de conteúdos nas redes sociais e aplicativos de mensagens.

Outro ponto polêmico é a inclusão de uma possível proteção aos parlamentares, o que poderia dificultar a remoção de conteúdos ilegais compartilhados por políticos.

Além disso, o projeto menciona a regulamentação de conteúdos jornalísticos, mas não está claro como isso seria implementado. Na matéria “Plataformas digitais e remuneração do jornalismo: um debate central, mas fora de lugar”, publicada no portal Coalização Direitos nas Redes, apontam que essa medida poderia proteger empresas jornalísticas, mesmo que divulguem informações falsas.

³ Art. 2º O disposto nesta Lei deve considerar os princípios e garantias previstos nas Leis nº 12.965, de 23 de abril de 2014 -Marco Civil da Internet, e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 -Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

⁴ Art. 28. Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, os provedores de aplicação ficam sujeitos às seguintes penalidades a serem aplicadas pelo Poder Judiciário, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa;

III - suspensão temporária das atividades;

IV - proibição de exercício das atividades no país.

§1º Para fixação e graduação da sanção, deverão ser observados:

I- a gravidade do fato, a partir da consideração dos motivos da infração e das consequências nas esferas individual e coletiva;

II- a reincidência na prática de infrações previstas nesta Lei;

III- a capacidade econômica do infrator, no caso de aplicação da sanção prevista no inciso II do caput.

§2º Para efeito do §1º, a cominação das sanções contidas nos incisos III e IV do caput está condicionada à prévia aplicação daquelas enunciadas pelos incisos I e II nos doze meses anteriores ao cometimento da infração.

O PL 2630/2020 foi aprovado pelo Senado Federal em 2020 e, como previsto na Constituição, foi encaminhado para votação na Câmara dos Deputados, onde a tramitação está atualmente suspensa, devido aos diversos entraves relacionados ao texto do projeto e em decorrência da acusação de que este projeto poderia ser um instrumento de censura, ato este que é vedado pela Constituição Federal de 1988.

A pedido do relator, deputado Orlando Silva, a votação foi adiada. O presidente da Câmara, Arthur Lira, sugeriu a criação de um novo grupo de trabalho para elaborar um texto alternativo, argumentando que o texto atual gerou polarização e dificilmente obteria o apoio necessário.

O futuro do PL 2630/2020 é incerto, e sua retomada dependerá da habilidade dos parlamentares em chegar a um consenso que equilibre a liberdade de expressão com a regulamentação das plataformas digitais. Até que isso ocorra, o projeto segue fora da pauta de votação, enquanto a pressão de setores como as *big techs* e defensores de direitos digitais continuam influenciando o debate.

4. FAKE NEWS E CENSURA: Como proteger a democracia?

O avanço da tecnologia da informação, com o crescimento exponencial das redes sociais somada a facilidade de compartilhamento de conteúdo *online*, trouxe novos desafios a democracia contemporânea e entre eles a disseminação das notícias falsas, popularmente conhecidas como *fake news*.

Tendo em vista que *fake news* são informações deliberadamente falsas ou enganosas, originalmente projetadas para induzir o público-alvo ao erro, a motivação por trás de sua criação pode variar de acordo com seu intuito, podendo envolver interesses econômicos, ataques coordenados a pessoas, empresas ou entes públicos, e, a principal delas, a manipulação do comportamento eleitoral e a criação de divisões sociais.

Patrícia Campos Mello, em “A Máquina do Ódio” (2020), ressalta que as *fake news* foram amplamente utilizadas nas eleições de 2018 no Brasil para atacar candidatos e jornalistas, com o objetivo de manipular o eleitorado e enfraquecer a democracia. Segundo ela, campanhas de desinformação se tornaram parte central do discurso político, fomentando divisões sociais e colocando em risco a legitimidade das instituições democráticas.

As notícias falsas se disseminam mais rápido do que as notícias verdadeiras, devido ao seu apelo sensacionalista e à tendência humana de compartilhar informações que evocam fortes reações emocionais. Isso pode afetar negativamente a qualidade do debate público, promovendo visões polarizadas e criando um ambiente de desconfiança generalizada, onde as fronteiras entre fato e opinião se tornam difusas. (CORREIO BRAZILIENSE, 2018)

Muitas vezes, os meios utilizados para combater a propagação das *fake news*, envolvem censura ou restrições à liberdade de expressão, gerando assim um embate político, público e ideológico. Esses meios combativos têm um impacto profundo sobre a estabilidade democrática, a confiança nas instituições democráticas e o debate público.

A confiança nos institutos democráticos, como eleições, sistemas jurídicos e na imprensa, é essencial para que haja a estabilidade da democracia. A disseminação de desinformações coloca em risco essa confiança, especialmente quando as *fake news* atacam diretamente a integridade das instituições públicas ou distorcem fatos cruciais durante eleições.

Durante as eleições, as *fake news* podem ser utilizadas para difamar candidatos, promover informações falsas sobre procedimentos eleitorais ou inflamar tensões entre grupos políticos distintos. Como resultado, o eleitorado acaba sendo manipulado, comprometendo a legitimidade e integridade dos resultados eleitorais. Renato Janine Ribeiro, em “A Boa

Política” (2017), discute como a desinformação, ao criar confusão sobre fatos e alternativas políticas, enfraquece a capacidade dos cidadãos de fazer escolhas informadas, o que é essencial para a qualidade da democracia.

Outra consequência que merece destaque é que a propagação em massa das informações falsas pode deslegitimar o papel dos veículos de imprensa tradicionais como guardiões da verdade, haja vista que em um ambiente saturado de desinformações, mesmo fontes ilibadas e confiáveis passam a ser questionadas sobre sua veracidade. Isso acaba por gerar uma erosão da confiança pública dos meios de comunicações, dando brecha para as teorias conspiratórias e narrativas falsas que ganham status de “verdade alternativa”, tal fenômeno enfraquece o papel da mídia na fiscalização dos poderes público e na formação de uma opinião corretamente informada.

Em resposta ao crescimento das *fake news*, muitos governos e plataformas de tecnologia adotaram medidas combativas, que incluem desde o bloqueio de conteúdos até a remoção de postagens e perfis. Contudo, essa linha de ação pode cair em terreno perigoso, levando à censura excessiva ou ao controle desproporcional da informação, medidas que acarretam inúmeros debates sobre uma possível violação ao direito constitucionalmente assegurado de liberdade de expressão. (VEJA, 2022)

Embora seja crucial combater a disseminação de notícias falsas, é igualmente importante garantir que as medidas adotadas não suprimam a liberdade de expressão, ou que sejam utilizadas como ferramentas políticas para silenciar grupos opositores. Em regimes autoritários, a justificativa de combater *fake news* pode servir de pretexto para impor censura, perseguir jornalistas críticos e controlar o fluxo de informações, fragilizando ainda mais o ambiente democrático. Portanto, a linha entre regulamentar a desinformação e promover censura é tênue, exigindo vigilância e um equilíbrio criterioso.

As grandes plataformas digitais, como *Google*, *Facebook* e *Twitter*, tornaram-se protagonistas na mediação da informação pública, assumindo um papel quase regulatório ao determinar o que pode ou não ser postado em suas redes. No entanto, o poder dessas corporações privadas para regular o conteúdo levanta questões sobre a transparência e a imparcialidade desses processos de moderação.

Essas plataformas, pressionadas por governos e sociedade civil, desenvolveram mecanismos automáticos e manuais para detectar e remover conteúdos falsos publicados. Contudo, essas iniciativas são imperfeitas e, por vezes, removem postagens legítimas, configurando uma forma de censura indireta. Além disso, há o risco de a automação de algoritmos censurar erroneamente conteúdos por meio de decisões automáticas, sem mesmo

levar em consideração o contexto das postagens.

Regulações equilibradas são necessárias a fim de garantir que as plataformas combatam a disseminação de *fake news* sem sufocar o debate público. Políticas de transparência algorítmica e processos de apelação claros para conteúdos removidos, são fundamentais para garantir que as ações dessas empresas não comprometam a pluralidade de vozes e opiniões.

Uma das soluções mais promissoras para mitigar os impactos das *fake news* sem recorrer à censura, é a promoção da educação midiática.

Ao capacitar os cidadãos a identificar informações falsas, verificar fontes e desenvolver um pensamento crítico diante das notícias que consomem, a sociedade pode se tornar mais resiliente à desinformação. Projetos de educação voltados para o uso consciente da *Internet* e para a análise crítica da mídia são essenciais, especialmente em ambientes escolares e acadêmicos. (AGÊNCIA BRASIL, 2024)

O combate às *fake news* e a busca por um equilíbrio nas respostas contra a desinformação são desafios centrais para a proteção da democracia no século XXI.

Para que a liberdade de expressão não seja ameaçada pela censura e a confiança pública nas instituições não seja minada pelas *fake news*, é fundamental adotar um conjunto de estratégias integradas que envolvam regulação responsável, educação crítica e um jornalismo fortalecido. Só assim será possível preservar a integridade dos processos democráticos em um ambiente informacional cada vez mais complexo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi explorado ao longo do trabalho, as *fake news* não são um problema recente, porém a sua propagação maior se fez através das mídias sociais.

As *fake news* fizeram com que as notícias verdadeiras ficassem em segundo plano, e isso fez com que cada vez mais a sociedade não soubesse diferenciar o que é verdade ou não. Com essa situação acontecendo, algumas pessoas idealizaram uma possível verificação prévia dos conteúdos que seriam divulgados nas mídias, para assim evitar a propagação das *fake news*.

Logo após, houve um embate entre o princípio fundamental da Liberdade de Expressão assegurado pela Constituição Federal/88 em seu art.5º, IV, e entre a censura prévia, que é amplamente vedada pela Constituição Federal, visto que algumas pessoas afirmavam que seria inconstitucional a censura prévia, e já outras afirmavam que a Liberdade de Expressão em sua totalidade se torna perigosa, visto que ela em muitas vezes pode se tornar "liberdade de agressão".

O objetivo do trabalho foi traçado no enfoque de abordar o conflito entre a censura prévia e o princípio da Liberdade de Expressão, e também discorrer sobre o Projeto de Lei 2630/2020 que ficou conhecido como “PL das Fake News”, no qual visava regulamentar e fiscalizar as mídias sociais e também responsabilizar os propagadores de notícias falsas.

Os resultados que foram obtidos na pesquisa, nos fazem refletir em como as *fake news* se tornam extremamente perigosas, visto que elas se propagam 70% mais rápido do que as notícias verdadeiras, devido ao seu conteúdo muito bem trabalhado em programas de edição.

Outro ponto de suma importância, é pelo fato de que em inúmeras vezes a disseminação das notícias falsas faz com que a sociedade duvide até mesmo da democracia, como por exemplo, no período eleitoral, no qual é amplamente divulgado “notícias” de que existem fraude nas urnas eletrônicas.

Para que esse problema que cada dia mais se populariza na sociedade tenha uma solução, se torna necessário que haja uma responsabilização tanto civil quanto criminal dos propagadores de *fake news*, a depender do grau, e que seja instaurado a educação midiática, na qual a população será capacitada para verificar a veracidade das notícias antes de compartilhá-la, pois dessa maneira, será uma forma de prevenção no combate à desinformação e criará uma cultura de responsabilidade no uso da *Internet*.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASIL. **A educação midiática é essencial para combater a desinformação**, 2024. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2024-05/educacao-midiatica-e-essencial-para-combater-desinformacao>>. Acesso em: 07 out. 2024.

Barcelos TN; Muniz LN; Dantas DM; Cotrim Junior DF; Cavalcante JR; Faerstein E. Análise de fake news veiculadas durante a pandemia de COVID-19 no Brasil. **Rev Panam Salud Publica**. 2021;45:e65 Disponível em: <<https://iris.paho.org/handle/10665.2/53907>> . Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. *Diário União*, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 08 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei de Contravenções Penais. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm>. Acesso em: 08 out. 2024

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 08 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983**. Lei de Segurança Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 dez. 1983. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7170.htm>. Acesso em: 08 out. 2024

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Parte Geral Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 08 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.834, de 4 de junho de 2019**. Código Eleitoral. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jun . 2019. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113834.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.834%2C%20DE%204%20DE%20JUNHO%20DE%202019&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%204.737,denuncia%20C3%A7%C3%A3o%20caluniosa%20com%20finalidade%20eleitoral>. Acesso em: 09 set. 2024.

Carta Capital. **TSE manda remover vídeos de Bolsonaro sobre kit anti-homofobia**, 2018. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/tse-manda-remover-videos-em-que-bolsonaro-mente-sobre-kit-anti-homofobia/>>. Acesso em: 22 set. 2024.

Cavaliere Filho, Sergio. **Programa de responsabilidade civil** / Sergio Cavaliere Filho. - 10. ed. - São Paulo: Atlas, 2012. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/73715/programa_responsabilidade_civil_cavaliere_10.ed.pdf>. Acesso em: 8 out. 2024.

CORREIO BRAZILIENSE . **Fake news se espalham 70% mais rápido que notícias verdadeiras** . Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/tecnologia/2018/03/08/interna_tecnologia,664835/fake-news-se-espalham-70-mais-rap-que-noticias-verdadeiras.shtml>. Acesso em: 05 out. 2024.

DIREITOS NA REDE. **Plataformas Digitais e Remuneração do Jornalismo: Um Debate Central Mas Fora de Lugar**. Disponível em: <<https://direitosnarede.org.br/2020/10/22/plataformas-digitais-e-remuneracao-do-jornalismo-um-debate-central-mas-fora-de-lugar/>> . Acesso em: 05 out. 2024.

DOMINGOS, Roney. **É #FAKE que CNH seja ‘cancelada automaticamente’ 30 dias após o vencimento**. G1, 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2022/06/01/e-fake-que-cnh-seja-cancelada-automaticamente-30-dias-apos-o-vencimento.ghtml>>. Acesso em: 24 set. 2024.

FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. Acesso em: 06 jul. 2024.

FERREIRA, Ana Paula. **A disseminação de notícias falsas e os limites da liberdade de**

expressão. In: CARVALHO, Luiz (Org.). *Liberdade de expressão na era digital: desafios contemporâneos*. Rio de Janeiro: Editora Jurídica, 2021. p. 105-129. Acesso em: 04 set. 2024.

Lei contra discurso de ódio na internet entra em vigor na Alemanha. DW Brasil , 2018. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/lei-contra-discurso-de-%C3%B3dio-na-internet-entra-em-vigor-na-alemanha/a-41996447>> . Acesso em: 05 out. 2024.

LEITE, Leonardo; CANTO, Fábio. Fake news e “viralização”: responsabilidade legal na disseminação de desinformação. *Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação*, v. **15**, n. esp, 2019. Disponível em: <<https://rbbd.febab.org.br/rbbd/article/view/1364/1176>>. Acesso em: 8 out. 2024.

LUCIANO, Juliana. **FAKE NEWS: OS DESAFIOS DO CONTROLE E CENSURA**. 12 fl. Fortaleza. Acesso em 06 jul. 2024.

MARTINS, Cláudia; PEREIRA, Lucas. **A regulação das fake news e a liberdade de expressão na era digital.** In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO E TECNOLOGIA, 10., 2022, Brasília. Anais... Brasília: CBDT, 2022. p. 78-92. Acesso em: 04 set. 2024.

MELLO, Patrícia. **A Máquina do Ódio: Notas de um Repórter sobre Fake News e Violência Digital** . São Paulo: Companhia das Letras, 2020. Acesso em 07 set. 2024.

MIGALHAS. **PL 2630/20 e a segurança nas plataformas digitais**, 2024. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/dados-publicos/388250/pl-2630-20-e-a-seguranca-nas-plataformas-digitais>>. Acesso em: 07 out. 2024.

MONTEIRO, Danielle. **É FAKE NEWS: conheça 5 notícias falsas sobre a Covid-19.** FioCruz, 2021. Disponível em: <<https://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/50783>>. Acesso em: 22 set. 2024.

NASCIMENTO, Marília; GOMES, Olívia. Crimes informacionais e as garantias da liberdade de expressão e divulgação: limites jurídicos para "fake news" no âmbito do direito público. *Revista Jurídica Ivaí, Paranavaí, PR*, v. **02**, n. **01**, e015, jan./jun. 2024. Disponível em: <<http://revista.unifatecie.edu.br/index.php/direito/article/view/321/262>>. Acesso em: 8 out.

2024.

NEIVA, Lucas. Com anuência do governo, Arthur Lira recria grupo de trabalho do PL 2630. **Congresso em Foco** , 2024. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/area/congresso-nacional/com-anuencia-do-governo-arthur-lira-recria-grupo-de-trabalho-do-pl-2630/>> . Acesso em: 05 out. 2024.

OLIVEIRA, Maria; SOUZA, Edivanio. **A Competência Crítica em Informação no Contexto das Fake News: os desafios do sujeito informacional no ciberespaço**. 2018. 21 fl. Londrina, 2018. Acesso em 07 out. 2024.

PEREIRA, Gisele. **Entre liberdade de expressão e discurso de ódio: STF, crise democrática e o inquérito das fake news**. Paraíba, p. 1-62, 2023. Acesso 05 out. 2024.

PROJURIS. PL 2630/2020. **Blog ProJuris** , 2024. Disponível em : <<https://www.projuris.com.br/blog/pl-2630-2020/>>. Acesso em: 07 out. 2024.

RIBEIRO, Renato. **A Boa Política: Ensaios sobre a Democracia na Era da Internet** . São Paulo: Companhia das Letras, 2017. Acesso em 05 set. 2024.

SANTOS, George; MEDEIROS, Thalita; RIBEIRO, Josivânia. **TICs E EDUCAÇÃO: desafios e perspectivas no século XXI**. 2017. 17 fl. São Luís, 2017. Acesso em 15 out. 2024.

SANTOS, João. Sócrates: **Vida, filosofia e morte**. 2. ed. São Paulo: Editora Filosófica, 2010. Acesso em: 15 out. 2024.

SANTOS, Maria; OLIVEIRA, João Pedro. Fake news e o impacto na liberdade de expressão: uma análise das consequências jurídicas. **Revista de Direito e Sociedade**, v. 5, n. 2, p. 45-67, 2022. Acesso em: 01 set. 2024.

SANTOS, Mayk; MAGALHÃES, Natália. **Análise da disseminação de fake news no whatsapp**. Goiás, p. 1-32, 2019. Acesso em: 01 set. 2024.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 2630, de 2020**, 2024. Disponível em:

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>> Acesso em: 26 out. 2024.

SILVA, José da. **Fake news e liberdade de expressão: desafios e perspectivas no século XXI**. 2. ed. São Paulo: Editora Acadêmica, 2023. Acesso em: 01 set. 2024.

SILVA, Paulo Gabriel. Fake news e anonimato: histórico, correlação, legislação internacional e o panorama legal do Brasil. **Revista Científica da UMC**, v. 7, n. 3, 2022. Disponível em: <<https://seer.umc.br/index.php/revistaumc/article/view/1725/1269>>. Acesso em: 8 out. 2024.

TEFFÉ, Chiara; MORAES, Maria. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil: análise a partir do Marco Civil da Internet. **Revista de Ciências Jurídicas**, v. 12, n. 2, p. 157-179, 2019. Disponível em: <<https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/6272/pdf>>. Acesso em: 8 out. 2024.

Tribunal Superior Eleitoral. **Em evento no STF, Moraes afirma que notícias falsas “são a praga do século 21”**, 2023. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Setembro/em-evento-no-stf-moraes-afirma-que-noticias-falsas-201csao-a-praga-do-seculo-21201d>>. Acesso em: 22 set. 2024.

Tribunal Superior Eleitoral. **Gestão Alexandre de Moraes: combate às fake news reforçou confiabilidade do processo eleitoral**, 2024. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Maio/gestao-alexandre-de-moraes-combate-as-fake-news-e-milicias-digitais-reforcaram-confiabilidade-do-processo-eleitoral>>. Acesso em: 22 set. 2024

Veja. **A linha tênue entre a censura e o combate às notícias falsas**, 2024. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/politica/a-linha-tenue-entre-a-censura-e-o-combate-as-fake-news>>. Acesso em: 07 out. 2024.

VIEIRA, Alessandro. Ficha de tramitação: PL 2630/2020. **CÂMARA DOS DEPUTADOS**, 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735&fichaAmigavel=nao>>. Acesso em: 07 out. 2024.

WIKIPÉDIA. **Lei de aplicação da rede**, 2024. Disponível em: <[https://en.wikipedia.org/w/index.php?title = Network_Enforcement_Act &oldid = 1243554232](https://en.wikipedia.org/w/index.php?title=Network_Enforcement_Act&oldid=1243554232)>. Acesso em: 02 out. 2024.

WIKIPÉDIA. **Projeto de Lei 2630/2020**, 2024. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Projeto_de_Lei_2630/2020#:~:text=O%20projeto%20foi%20originalmente%20proposto,potencial%20de%20dar%20causa%20a>. Acesso em: 26 out. 2024.